



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001824/96-11  
Recurso nº. : 117.169  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1995  
Recorrente : SEGANTINI COMÉRCIO E TURISMO LTDA.  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 11 de dezembro de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.789

RECURSO INTEMPESTIVO – É definitiva a decisão de primeiro grau. Quando não houver sido interposto recurso voluntário no prazo regulamentar. Não se toma conhecimento do recurso apresentado a destempo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEGANTINI COMÉRCIO E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001824/96-11  
Acórdão nº. : 104-16.789  
Recurso nº. : 117.169  
Recorrente : SEGANTINI COMÉRCIO E TURISMO LTDA.

## RELATÓRIO

SEGANTINI COMÉRCIO E TURISMO LTDA., jurisdicionada pela DRJ em CAMPINAS – SP, não tendo apresentado sua declaração IRPJ/95, dentro do prazo regulamentar, pleiteia a exclusão da multa conforme documento de fls. 01.

A interessada apresentou a petição mencionada, alegando em sua defesa o instituto da denúncia espontânea utilizado antes de qualquer procedimento fiscal, amparada no art. 138 do CTN.

Às fls. 09, consta a decisão da autoridade de primeiro grau, que fez um relatório completo das circunstâncias que envolvem o processo, analisando detidamente as alegadas razões da impugnante e justificando seu entendimento e suas razões de decidir abordando vários tópicos, tais como: A atividade do lançamento é vinculada e obrigatória; a obrigação acessória; a figura da denúncia espontânea, além de mencionar toda a legislação que entendeu aplicável à matéria, e concluiu por julgar procedente o lançamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001824/96-11  
Acórdão nº. : 104-16.789

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

Após análise dos documentos apensos aos autos, tendo em vista que o recurso foi apresentado fora do prazo regulamentar, à luz do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que estatui:

"Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

A contribuinte tomou ciência da decisão singular em 01/04/98, como se constata com a assinatura aposta às fls. 32.

O recurso da interessada foi protocolizado em 05 de maio de 1998, conforme carimbo de fls. 34, logo, a destempo.

Por tais motivos, voto para que não se conheça do recurso, por intempestivo, devendo ser mantida a decisão da autoridade julgadora de primeiro grau.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1998

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE